



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número NKz 1.350.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 8.500.00, e para a 3.ª série NKz 10.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..</p>
		Ano	
	As três séries.	NKz 300.000.00	
	A 1.ª série	NKz 130.000.00	
	A 2.ª série	NKz 97.000.00	
	A 3.ª série	NKz 97.000.00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 42/93:

Nomeia Paixão António Júnior, para o cargo de Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/93:

Aprova o Cofre Geral de Justiça.— Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma e no regulamento do Cofre Geral de Justiça.

Decreto n.º 24/93:

Atribui o subsídio de natal como retribuição do (3.º mês, aos pensionistas de velhice, invalidez e sobrevivência.

Decreto n.º 25/93:

Sobre a Participação Emolumentar dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, Conservadores e Notários.

Ministérios das Finanças e das Relações Exteriores

Despacho conjunto n.º 41/93:

Cria vários formulários correspondentes à execução orçamental e financeira das Missões Diplomáticas, Embaixadas e Consulados da República de Angola no exterior.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 42/93

de 16 de Julho

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida na alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Paixão António Júnior, para o cargo de Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 1993.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/93

de 16 de Julho

Pelo Decreto n.º 48152, de 23 de Dezembro de 1967, foi criado o Cofre Geral de Justiça com jurisdição em todo o território angolano e que compreendia os tribunais ordinários, de Trabalho, Administrativo, os Serviços dos Registos e do Notariado e do Registo Criminal e ainda o Arquivo de Identificação Civil.

Tal jurisdição abarcava outrossim, de acordo com o Decreto n.º 10/70, de 7 de Janeiro, a Procuradoria da República, os Serviços Prisionais e Tutelares de Menores.

Com a publicação da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, o Cofre Geral de Justiça sofreu profundas modificações na sua orgânica, vindo a ser extinto através do Decreto n.º 21/78, de 21 de Fevereiro que aprovou o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça.

Por seu turno, importa sublinhar que se insere no contexto do plano de actividades do Ministério da Justiça a revitalização e a modernização dos serviços de justiça e a cobertura judicial de todo o País.

Entre os serviços a revitalizar e modernizar estão os Registos e Notariado que assumem particular importância por força do lançamento dos mecanismos de circulação, legalização e confirmação dos títulos de crédito e dos negócios jurídicos estreitamente ligados à concessão do crédito, que exigem intervenção notarial e estão sujeitos a registo, im-

Decreto n.º 24/93
de 16 de Julho

Durante longos anos e mesmo após a independência, os funcionários dos Tribunais Judiciais e doutros serviços sob tutela do Ministério da Justiça, foram usufruindo de algumas regalias, sob forma de comparticipação nas receitas, como fruto do cabal desempenho das suas funções.

Tais abonos que constituíam verdadeiros incentivos permitiam, como resultado, maior produtividade do trabalho, estabilidade dos quadros e captação de outros.

Considerando que pelo Decreto executivo n.º 27/78, de 9 de Novembro do então Primeiro Ministro foram suspensas e posteriormente pelo Decreto n.º 132/78, de 9 de Dezembro, extintas todas as remunerações acessórias atribuídas aos trabalhadores da administração pública, o que para a justiça se traduziu numa evidente drenagem dos quadros mais experientes, por conseguinte, mais capacitados;

Considerando que o lapso de tempo decorrido foi suficientemente demonstrativo dos reflexos negativos decorrentes da medida tomada, urgindo a reposição daquele direito, embora em moldes diferentes;

Considerando ainda que as medidas agora preconizadas irão igualmente permitir o aumento considerável do volume de receitas para o Orçamento Geral do Estado e, ao mesmo tempo, dar resposta imediata àqueles que recorrem aos Tribunais e aos serviços do Registo e do Notariado;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Do âmbito)

Aos magistrados judiciais e do Ministério Público, conservadores e notários, aos restantes trabalhadores dos Tribunais, Procuradoria Geral da República junto dos Tribunais e dos serviços dos Registos e do Notariado é reconhecido, nos termos previstos no presente diploma, o benefício da comparticipação emolumentar.

ARTIGO 2.º

(Base da comparticipação emolumentar)

1. A comparticipação emolumentar terá por base a receita arrecadada em cada tribunal e serviços dos Registos e do Notariado.

2. A parte da receita arrecadada destinada à comparticipação emolumentar é depositada e repartida, mensalmente, por todos os funcionários em efectivo serviço no mês a que diz respeito, na proporção do respectivo salário.

3. Os substitutos dos magistrados judiciais e do Ministério Público, conservadores e notários terão direito à comparticipação emolumentar pelo tempo em que estiverem no exercício efectivo de funções.

ARTIGO 3.º

(Repartição dos emolumentos dos tribunais)

1. Até ao dia 10 de cada mês, o presidente de cada tribunal procederá, em presença das folhas de efectividade, à partilha da receita destinada à comparticipação emolumentar

dos respectivos funcionários judiciais e do Ministério Público cobrada no mês anterior.

2. Estando o tribunal subdividido e sendo por essa razão titular de mais uma conta bancária, feita a mesena, os cheques são, para o mesmo efeito, passados pelos juizes, com a faculdade de movimentar essa conta, a favor do juiz Presidente e a ele remetidos imediatamente.

3. A comparticipação emolumentar prevista neste diploma não é extensiva aos magistrados na situação de estagiário nem àqueles que não estejam a exercer funções judiciais.

ARTIGO 4.º

(Repartição dos emolumentos dos Registos e Notariado)

1. A parte da receita correspondente à comparticipação emolumentar dos funcionários dos serviços dos registos e do notariado é enviada pelas repartições que efectuaram a cobrança dos emolumentos, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 3.º, n.º 1, por meio de cheque e acompanhada das folhas de efectividade, ao Delegado Provincial do Ministério da Justiça, que procederá à sua repartição pelos funcionários dos Registos e do Notariado em efectivo serviço na Província.

2. Na Província de Luanda, o cheque é enviado ao Director Nacional dos Registos e do Notariado que procederá, nos mesmos termos, à divisão da respectiva importância por todos os funcionários dos quadros de pessoal da Direcção Nacional dos Registos e Notariado em efectividade de serviço na área da Província de Luanda.

ARTIGO 5.º

(Destino dos emolumentos e custas judiciais)

Até à revisão do Código das Custas Judiciais e demais legislação aplicável, o imposto de Justiça, em qualquer jurisdição, terá o seguinte destino:

Para o Estado	30%
Para o Cofre Geral de Justiça	30%
Participação emolumentar	40%

ARTIGO 6.º

(Destino dos emolumentos dos Registos e do Notariado)

Os emolumentos arrecadados pelos serviços dos Registos e Notariado, terão o seguinte destino:

Para o Estado	30%
Para o Cofre	30%
Para os funcionários	40%

ARTIGO 7.º

(Proibição das acumulações)

1. Em caso algum pode haver lugar a acumulação no recebimento da comparticipação emolumentar.

2. A Comparticipação emolumentar também não é acumulável com a remuneração devida pela prestação de trabalho extraordinário ou suplementar.

ARTIGO 8.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Junho de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 25/93
de 16 de Julho

O subsídio de Natal como retribuição do 13.º mês, constitui actualmente um direito da grande maioria dos trabalhadores das actividades do País e uma aspiração já adquirida pelos pensionistas da função pública.

Reconhece-se como é óbvio, a justiça da medida que vem sendo praticada pelo sector público em relação aos seus pensionistas.

No entanto, considerando que o vasto conjunto dos pensionistas com reduzidas pensões se encontrarão em situação de desfavor se não lhes for aplicado o mesmo critério utilizado para os trabalhadores e pensionistas que beneficiam do subsídio de Natal.

Assim, considerando que o sistema integrado de segurança social, assente no direito à vida, deverá procurar proporcionar a todos os angolanos e dentro dos parâmetros permissíveis, uma verdadeira igualdade de oportunidades em todas as fases de existência incluindo entre as várias medidas execução prática a protecção na velhice, invalidez e sobrevivência consubstanciada na institucionalização do 13.º mês para os pensionistas do Regime Geral de Segurança Social estabelecido pela Lei n.º 18/90 de 27 de Outubro, com vista a eliminação das diferenças de tratamento.

A nova prestação que por este diploma se estabelece é extensiva aos pensionistas quer do Regime Geral de Segurança social quer dos regimes especiais de previdência social existentes, procurando-se com esta generalização contribuir para a progressiva uniformidade dos esquemas de segurança social aplicáveis aos trabalhadores do sector público e também para igualização daquele esquema com o Regime Geral de Segurança Social.

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Atribuição do 13.º mês aos pensionistas)

Aos pensionistas de velhice, invalidez e sobrevivência é-lhes abonado, anualmente, a partir do ano corrente, um

subsídio de Natal, a conceder em Dezembro, de valor igual à pensão mensal a que tenham direito nesse mês.

ARTIGO 2.º

(Suporte dos encargos)

Os encargos emergentes da execução do presente diploma serão suportados nos mesmos termos em que o são as próprias pensões atribuídas aos pensionistas referidos no artigo antecedente.

ARTIGO 3.º

(Descontos)

O subsídio de Natal a conceder nos termos do artigo 1.º é inalienável e impenhorável, não estando sujeito a quaisquer descontos.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, bem como as suas omissões, serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Junho de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Despacho conjunto n.º 41/93
de 16 de Julho

Considerando que decorrente da implantação do sistema contabilístico do Estado instituído pelo Ministério das Finanças a partir do exercício de 1993, impõe-se neste momento o estabelecimento de novos procedimentos e prazos a serem observados pelas Missões Diplomáticas, Embaixadas e Consulados na elaboração e encaminhamento da prestação de contas da execução orçamental e financeira mensal;

Urgindo neste contexto a alteração dos artigos 46.º, 47.º, 48.º, 49.º e 50.º do Despacho n.º 107-A/77 de 27 de Dezembro;